



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122184-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes THEO SANTOS BARKOCZY (MENOR) e GABRIELLA BARKOCZY, é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2122184-50.2025.8.26.0000

Agravantes: Theo Santos Barkoczy e Gabriella Barkoczy

Agravado: Unimed Seguros Saúde S/A

Osasco

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da decisão: Luis Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 20232

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária ao autor, menor de idade, diagnosticado com transtorno do espectro autista, em ação de obrigação de fazer visando garantir atendimento de saúde por plano de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade judiciária deve ser concedida ao menor, considerando sua hipossuficiência, independentemente da capacidade financeira dos pais.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 1.060/50 e o artigo 98 do CPC/2015 consideram necessitado aquele cuja situação econômica não permite pagar custas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

4. A hipossuficiência a ser considerada é a do menor, sendo o direito à gratuidade judiciária de natureza personalíssima, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O direito ao benefício da justiça gratuita é personalíssimo e independe da situação financeira dos representantes legais. 2. A hipossuficiência do menor deve ser presumida, garantindo o acesso à justiça.

Legislação Citada:

Lei nº 1.060/50; CPC/2015, art. 98; CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência Citada:

STJ, decisão recente sobre gratuidade judiciária para menores.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra

a r. decisão proferida a fls. 180/181 dos autos da ação de obrigação de fazer (processo nº 1010050-46.2025.8.26.0405), que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária pleiteada pelo autor.

Em suas razões recursais, insurge-se a parte autora, pela reforma da r. decisão.

Em síntese, aduz o agravante que é menor de idade e que fora diagnosticado com distúrbio do neurodesenvolvimento, sendo portador do transtorno do espectro autista (TEA), razão pela qual a demanda principal tem o intuito de garantir o seu direito à saúde, através de atendimento perante o plano de saúde réu.

Com efeito, não se conforma com o indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que não possui condições de custear as despesas judiciais, por ser menor de idade, tratando-se de direito personalíssimo, cujos requisitos a serem preenchidos dizem respeito à parte e não ao seu representante legal.

Neste sentido, alega ser ilegal a verificação de capacidade financeira dos pais, quando é a criança quem está litigando.

Ainda que não fosse o caso, aduz que não se trata de família abastada.

Deste modo, requer que o presente recurso seja recebido sob a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provido, a fim de reformar a r. decisão, concedendo o benefício da gratuidade judiciária em favor do agravante.

É o breve relato.

O presente recurso comporta provimento.

Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juízo, vislumbro elementos a fim de justificar a reforma da r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

De plano, evidencia-se que tanto a Lei nº 1.060/50, bem como o “*caput*” do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, consideram necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Entretanto, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei 1.060/50 devem de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Deve o pedido, portanto, ser analisado considerando-se a capacidade financeira da parte e o dispêndio exigido, de forma a concluir que o desembolso ensejará prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

No presente caso, a hipossuficiência a ser

considerada é a da infante e não de seu genitor, uma vez que o direito à gratuidade judiciária tem natureza personalíssima.

Assim, considerando que o pleiteante possui, tão somente, 08 (oito) anos de idade, por óbvio não detém de capacidade financeira para suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Neste sentido, considerando-se que o presente feito envolve obrigação de fazer de tratamento médico, entendo que a justiça gratuita deve ser concedida eis que o menor, autor da ação, possui a hipossuficiência presumida e depende integralmente dos genitores, tanto que o pedido de alimentos advém justamente em razão da impossibilidade de se sustentar, dependendo assim dos seus genitores para a subsistência.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o direito ao benefício da justiça gratuita é personalíssimo e independe da situação financeira da representante legal dos menores.

Portanto, observam-se verossímeis as alegações do estado jurídico de pobreza, que apontam para a impossibilidade do recolhimento das custas judiciais.

Assim, não havendo elementos nos autos a indicar que a agravante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, a fim de não se violar o direito constitucional de acesso ao judiciário, é de rigor o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica